



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 9 de fevereiro de 2023

nº 2774 - ano XIII

DoE TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 11

>>Portarias

Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 18

>>Concessão de Diárias

Pág. 19

Licitações

>>Avisos

Pág. 20

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 21



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01435/22-TCE/RO.
UNIDADE: Departamento Estadual de Rodagem e Transportes (DER/RO).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE).
ASSUNTO: Termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário firmado entre o Departamento Estadual de Rodagem e Transportes (DER/RO) e o Município de Brasilândia D'Oeste/RO (Processo SEI n. 0009.133155/2021-84).
RESPONSÁVEIS: **Helio da Silva** (CPF n. ***.835.562-**), Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO;
Gerson Neves (CPF n. ***.784.761-**), Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO;
Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER/RO;
Thiago Alencar Alves Pereira (CPF n. ***.038.434-**), Procurador Diretor PGE-DER;
Eliane Aparecida Adão Basílio (CPF n. ***.634.552-**), Controladora Interna do DER/RO;
Naiara Alves Casini (CPF n. ***.081.102-**), Presidente da Comissão Tomadora de Contas Especial.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
DM 0013/2023-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE RODAGEM E TRANSPORTE (DER/RO). TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (TRRE) FIRMADO ENTRE O DER/RO E O MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO. AUSÊNCIADOS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELO ART. 23, INCISO I DA IN 068/19-TCE/RO. FALTA DA ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELO DANO APURADO. DM Nº 0134/2022-GCVCS-TC-RO. NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTO. CUMPRIMENTO. ELABORAÇÃO DE NOVO TRRE. HOMOLOGAÇÃO DO TRRE COM FULCRO NO ART. 17, § 2º DA IN N. 068/19-TCE/RO. NOTIFICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos acerca do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), firmado entre o Departamento de Rodagem e Transporte (DER/RO) e o Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com o fim da imediata consecução do objeto do Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO^[1], no valor histórico de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Inicialmente o TRRE foi apresentado perante esta e. Corte, por meio do Ofício n. 270/2022/DER-CPTCE (fls. 8/9 ID 1144340), subscrito pelo Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, Ex-Diretor-Geral do DER/RO (ID 1144614), com o encaminhamento da cópia do Processo SEI n. 0009.133155/2021-84, referente à Tomada de Contas Especial n. 01/2021/DER-RO^[2].

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para o exame dos requisitos mínimos essenciais do TRRE, nos termos do art. 15, §2º^[3], da Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO^[4].

Assim, a Unidade Técnica ao promover a análise (ID 1254815), constatou que a autocomposição não obedeceu aos ditames da IN n. 068/19-TCE/RO, propondo, portanto, pela devolução do TRRE ao DER/RO, para que fosse efetivada "a ciência e anuência dos termos do TRRE pelo Senhor Gerson Neves, haja vista que ele é identificado como responsável pelo ressarcimento em caso de inadimplemento do acordo", com o fim da imediata consecução do objeto do Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO, no valor histórico de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), concretizado pelos termos do TRRE em exame, da seguinte forma:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Ante todo o exposto, contactou-se que a autocomposição entre o Departamento de Rodagem e Transporte – DER/RO e a Prefeitura do município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO não obedeceu aos ditames da IN n. 068/19-TCE/RO, propondo-se, à guisa de encaminhamento:

18. 4.1. **Devolver o TRRE ao Departamento de Rodagem e Transporte – DER/RO para que faça constar a presença do Senhor Gerson Neves**, CPF nº ***.784.761-**, ex-prefeito de Nova Brasilândia D' Oeste/RO na autocomposição, objetivando a imediata consecução do objeto do Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO, no valor histórico de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), concretizado pelos termos do TRRE (págs. 2130 a 2134 do ID 1225343). [...] (Grifos nossos)

Submetidos os autos a este Gabinete, esta Relatoria em convergência com a manifestação técnica, decidiu **pelo retorno do TRRE ao DER/RO**, com fulcro no art. 17 da IN n. 068/19-TCE/RO^[5], para que fossem adotadas medidas, no sentido de **elaboração de um novo TRRE**, com a devida anuência do Senhor **Gerson Neves**, responsável e solidário pelo dano apurado, visando a imediata consecução do objeto do Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO, no valor histórico de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), concretizado pelos termos do TRRE (fls. 2130/2134, ID 1225343), por meio da **DM 0134/2022-GCVCS-TCE-RO**, de 09.09.2022 (ID 1259445), extrato:

DM 0134/2022-GCVCS-TCE-RO

[...] Posto isso, com fulcro no art. 17, da IN n. 068/19-TCE/RO, **DECIDE-SE:**

I – Determinar a Notificação do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF n. ***.642.922-**), Diretor-Geral do DER/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote medidas necessárias para a elaboração de um novo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário, firmado entre o Departamento Estadual de Rodagem e Transportes (DER/RO) e o Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO (Processo SEI n. 0009.133155/2021-84), decorrente da Tomada de Contas Especial n. 01/2021/DER-RO, tendo em vista que restou ausente a anuência do Senhor **Gerson Neves** (CPF n. ***.784.761-**), ex-prefeito do município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, responsável pelo dano apurado, conforme fundamentos desta decisão, com fulcro no art. 17, da IN n. 068/19-TCE/RO;

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno, para que o responsável, citada no item I desta decisão, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória na forma ali disposta, sob pena de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito à responsável, citada no item I, com cópia do relatório técnico (Documento ID 1254815) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar o responsável de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-la à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentado ou não o Termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, os (as) Senhores (as) **Helio da Silva** (CPF n. ***.835.562-**), Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO; **Reinaldo Roberto dos Santos** (CPF n. ***.048.302-**) Procurador do DER/RO; **Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF n. ***.634.552-**), Controladora Interna do DER/RO e, **Naiara Alves Casini** (CPF n. ***.081.102-**), Presidente da Comissão Tomadora de Contas Especial, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Publique-se a presente decisão. [...]

Ato contínuo, o Departamento cartorário promoveu a devida publicação da Decisão (Certidão de ID 1260966) e, logo após a notificação do Senhor **Eder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER/RO, foi carreado aos autos, cópia do novo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário, firmado entre o DER/RO e o Município de Nova Brasilândia D'oeste/RO, assinado pelo ex-prefeito do município de Nova Brasilândia, Senhor Gerson Neves (IDs 1269449 e 1269449), em cumprimento à determinação contida na citada DM 0134/2022-GCVCS-TCE-RO.

Em seguida, dado o arcabouço processual, foi emitido o Relatório de Complementação de Instrução (ID 1290577), em que o Controle Externo **manifestou-se pela homologação do novo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário** apresentado pelo DER/RO, nos seguintes termos:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Concluímos que a autocomposição firmada entre o DER/RO e a Prefeitura do município de Nova Brasilândia do Oeste, em solidariedade com o Senhor Gerson Neves, CPF nº ***.784.761-**, ex-prefeito daquela municipalidade, atendeu os pressupostos exigidos pela IN n. 068/19-TCE/RO, opinando, à guisa de proposta de encaminhamento, pela homologação do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário de ID 1269449. [...] (Grifos nossos).

Ao seu turno, em análise regimental ao feito, o Ministério Público de Contas, convergiu com o posicionamento da instrução técnica, na forma do Parecer n. 0307/2022-GPETV (ID 1309589), da lavra do d. Procurador **Ernesto Tavares Victoria**, opinando pela homologação do TRRE, diante do atendimento dos pressupostos estabelecidos pela IN n. 068/19-TCE/RO, *in verbis*:

[...] Isso posto, em total anuência ao derradeiro relatório técnico (ID 1290577), o **Ministério Público de Contas**, considerando que a autocomposição firmada entre o DER/RO e a Prefeitura do município de Nova Brasilândia do Oeste, em solidariedade com o Senhor Gerson Neves, ex-prefeito daquela municipalidade, atendeu aos pressupostos exigidos pela IN n. 068/19-TCE/RO opina pela homologação do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE de ID 1269449.

É o parecer. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, conforme exposto alhures, o presente processo versa sobre o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário, firmado entre o Departamento de Rodagem e Transporte (DER/RO) e o Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com o fim da imediata consecução do objeto do Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO[6], no valor histórico de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre rememorar que o TRRE é regulado no Capítulo VI da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO, que se destina ao imediato ressarcimento do dano ao erário, de forma voluntária, quando verificada a sua possibilidade na fase interna da TCE, vejamos o que estabelece os arts. 13 e 14 da citada norma, *in verbis*:

Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.

Parágrafo único. A autocomposição, parte essencial e obrigatória da tomada de contas especial na sua fase interna, será oportunizada aos indicados como responsáveis em dois momentos distintos: I – perante a comissão tomadora das contas, logo após a instalação desta; e II - perante a autoridade máxima do órgão, antes do pronunciamento deste, como determina o inciso VI do art. 27.

Art. 14. A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com exposto compromisso de reparação.

§ 1º Para a realização da autocomposição, a Administração poderá ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo.

§ 2º O abatimento, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), dos juros de mora do montante do dano apurado integrará o interesse disponível pela Administração Pública para obtenção do êxito do ressarcimento ao erário pela via da autocomposição.

Estabelece ainda o citado regulamento em seu §2º, art. 15, de que quando o valor do dano for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para apreciação da Corte, o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para homologação, vejamos:

Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

[...] § 2º **Se o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial** para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, **o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para análise da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE quanto à existência dos elementos mínimos essenciais** que nele devem constar, **e posterior homologação pelo Conselheiro relator.** (Grifos nossos)

Desta feita, como bem pontuado na **DM 0134/2022-GCVCS-TCE-RO** (ID 1259445), diante do valor originário do dano apurado (**R\$250.000,00**), o qual teve como origem o exercício de 2012 (fls. 2130/2134, ID 1225343), cuja Unidade Padrão Fiscal (UPF) no Estado de Rondônia era de R\$46,90 (quarenta e seis reais e noventa centavos)^[7] e, por via de consequência, -o valor de alçada das TCEs para o período ficou firmado em R\$23.450,00 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais, **o montante histórico do dano enquadrou-se nas hipóteses para o envio do TRRE para fins de homologação por parte desta Corte de Contas.**

Assim, como já narrado, o TRRE em exame, **se originou da Tomada de Contas Especial n. 01/2021/DER-RO^[8], instaurada pelo DER/RO, com o propósito de apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO**, formalizado em 28.5.2012, entre o DER/RO e o mencionado ente municipal (ID 1145328), cujo objeto foi a execução direta da iluminação esportiva recreativa de 06 (seis) campos na zona rural do município, sendo: Linha 110 Norte Km 08, Linha 110 Km 05, Linha 126 (13) Norte Km 12, Linha 130 (RO-010) Km 04 Norte, Linha 134 (05) Km 12 Norte e Linha 134 Km 03 Sul, com o valor inicial de R\$500.00,00 (quinhentos mil reais), em cota única, sendo efetivamente repassados o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

De acordo com o Relatório Conclusivo formalizado pela Comissão da TCE n. 01/2021/DER-RO (fls. 2018/2048, ID 1144576), foi constatado que o objeto do convênio **não foi executado em sua totalidade, posto que não alcançou a finalidade para qual foi pactuado** e, que o valor do dano apurado, **totalizou em R\$698.374,12 (seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e doze centavos)**, com incidência de juros sob o período apurado.

Desta feita, uma vez firmado o TRRE, nos termos da norma que rege a matéria, foi então submetido ao exame desta Corte de Contas que, conforme já narrado, na deliberação preliminar deste Conselheiro, por meio da **DM 0134/2022-GCVCS-TCE-RO**, de 09.09.2022 (ID 1259445), em concordância com a instrução técnica, vislumbrou-se a necessidade de retorno ao DER/RO, com fulcro no art. 17 da IN n. 068/19-TCE/RO^[9], para que fossem adotadas medidas de **elaboração de um novo TRRE**, com a devida anuência do Senhor **Gerson Neves**, visando a imediata consecução do objeto do Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO, no valor histórico de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), concretizado pelos termos do TRRE (fls. 2130/2134, ID 1225343).

Tal entendimento se deu em função da **falta de anuência e da rubrica, em relação aos termos do TRRE, por parte do Senhor Gerson Neves**, ex-prefeito do município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, tendo em vista que o mencionado gestor é um dos responsáveis pelo dano apurado, segundo consta do Relatório Conclusivo formalizado pela Comissão da TCE 01/2021/DER-RO (fls. 2018/2048, ID 1144576), instaurada por DER/RO.

Como delineado na mencionada decisão, tal disposição consubstanciou-se em atenção aos requisitos mínimos dispostos no art. 23, da IN n. 68/2019-TCE/RO, quais sejam:

Art. 23. São **requisitos mínimos essenciais do TRRE**, além de outros propostos por ato normativo da unidade jurisdicionada:

I - indicação dos responsáveis e da autoridade administrativa competente;

II - explicitação dos interesses cedidos pela Administração Pública e pelo responsável para a obtenção de êxito no ressarcimento do dano ao erário pela via da autocomposição, incluindo o previsto no § 2.º do art. 14;

III - informações sobre o ressarcimento integral ou sobre a quantidade de parcelas negociadas, conforme o caso, e o prazo para quitação do débito, observando sempre os parâmetros regimentais e regulamentares que tratam do parcelamento de débitos junto ao Tribunal de Contas;

IV - descrição das hipóteses de inadimplemento que tenham o condão de desfazer os termos da autocomposição;

V - cláusula informando que, no caso de inadimplemento, o TRRE converte-se em título executivo extrajudicial, conforme previsto no inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil. (Grifos nossos)

Diante do que foi estabelecido pela norma, o Corpo Técnico em sua análise inicial, verificou que, quanto aos demais requisitos, todos foram observados no TRRE apresentado, como se denota do quadro a seguir:

REQUISITOS MÍNIMOS ESSENCIAIS DO TRRE				
Art. 23	São requisitos mínimos essenciais do TRRE, além de outros propostos por ato normativo da unidade jurisdicionada:	CONSTA	NÃO CONSTA	Pág. e ID
I	indicação dos responsáveis e da autoridade administrativa competente	-	x	Pág. 2131 1225343
II	explicitação dos interesses cedidos pela Administração Pública e pelo responsável para a obtenção de êxito no ressarcimento do dano ao erário pela via da autocomposição, incluindo o previsto no § 2.º do art. 14	✓	-	Pág. 2132 1225343
III	informações sobre o ressarcimento integral ou sobre a quantidade de parcelas negociadas, conforme o caso, e o prazo para quitação do débito, observando sempre os parâmetros regimentais e regulamentares que tratam do parcelamento de débitos junto ao Tribunal de Contas;	✓	-	Pág. 2132 1225343
IV	descrição das hipóteses de inadimplemento que tenham o condão de desfazer os termos da autocomposição;	✓	-	Pág. 2133 1225343
V	cláusula informando que, no caso de inadimplemento, o TRRE converte-se em título executivo extrajudicial, conforme previsto no inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.	✓	-	Pág. 2133 1225343

*Fonte: Relatório Técnico, fls. 2144/2145, ID 1254815.

Como se vê, além da falta de indicação de um dos responsáveis pelo dano apurado, restou consignado no Relatório Instrutivo, que a autocomposição proporciona a “solução imediata da avença, visando, de forma célere, econômica e efetiva, a restituição do bem ou dos valores públicos almejados” e, caso haja “inadimplemento pelo responsável, o TRRE converte-se em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IV do Código de Processo Civil^[10]”.

Nesse contexto, a **Cláusula Sexta** do TRRE, analisada naquele momento, e que indicava o **Senhor Gerson Neves, como um dos responsáveis pelo ressarcimento, não poderia ser executada perante o Poder Judiciário, tornando ilegal a conversão do TRRE em título executivo extrajudicial** nos termos do inciso IV, do art. 784 do Código de Processo Civil, c/c com o art. 23, incisos IV e V da IN n. 068/19-TCE/RO, ante o total desconhecimento dessa responsabilidade pelo executado.

Diante disso, em atendimento a esta e. Corte, o Senhor **Eder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER/RO, apresentou a cópia do novo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento de ao Erário, **com a anuência do ex-prefeito do município de Nova Brasilândia, Senhor Gerson Neves**, conforme demonstrado no documento de ID 1269449.

Importante destacar também, como registrado no derradeiro Relatório Técnico, além do novo TRRE constar o nome do Senhor **Gerson Neves**, responsável pelo dano apurado, restou verificado que **“os termos do TRRE são os mesmos do anteriormente analisado, alterando somente o representante do DER/RO, na pessoa do Senhor Eder André Fernandes Dias, atual diretor geral daquela autarquia”**.

Consta ainda das **Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira** do TRRE, de que a elisão do dano apurado não será por meio de devolução direta do dano apurado, mas efetuada pelo ente municipal, por meio de “execução direta da obra de iluminação dos campos de futebol na zona rural do município de Nova Brasilândia D’ Oeste, nos seguintes trechos: Linha 110 Km 08 Norte, Linha 134 Km 03 Sul, Linha 134 Km 12 Norte, Linha 126 Km 12 Norte”, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da efetiva assinatura do TRRE, em atendimento ao inciso III, do art. 23 da IN n. 068/19-TCE/RO.

Além disso, resta pontuar que em observância aos incisos IV e V da Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO, as hipóteses de inadimplemento e condições de ressarcimento em caso de não execução da obra, estão descritas na **Cláusula Sexta** do termo.

Desse modo, frente às considerações expostas, como manifestado pela Equipe Instrutiva e, ainda, diante do opinativo Ministerial, compreende-se que o novo TRRE, celebrado entre o DER/RO e o Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com o fim da imediata consecução do objeto do Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO^[11], no valor histórico de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), **atendeu os requisitos mínimos estabelecidos no art. 23 da IN n. 068/19-TCE/RO para a homologação por este e. Tribunal, com fulcro no mencionado art. 15, § 2º da norma.**

Somado a isso, vê-se por relevante ainda, a **notificação**, com fundamento no art. 16, da IN n. 068/19-TCE/RO, para que a **Controladora Interna do DER/RO, caso ainda não o tenha feito**, adote as medidas cabíveis para o registro do status “**pendente de homologação**” da TCE n. 01/2021/DER-RO, junto ao Sistema Informatizado de Tomadas de Contas Especial (SISTCE),^[12] até o seu devido adimplemento.

Diante do exposto, em convergência ao entendimento do Corpo Técnico e à manifestação do *Parquet* de Contas, com fulcro no 15, §2º c/c art. 23, da IN n. 068/19-TCE/RO, **DECIDE-SE:**

I – Homologar o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, firmado entre o Departamento Estadual de Rodagem e Transportes (DER/RO) e o Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO (Processo SEI n. 0009.133155/2021-84), por meio de seu Prefeito Municipal, Senhor **Hélio da Silva** (CPF n. ***.835.562-**), decorrente da Tomada de Contas Especial n. 01/2021/DER-RO, de responsabilidade do Senhor **Gerson Neves** (CPF n. ***.784.761-**), Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO nos termos do art. 15, § 2º da Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO, uma vez que atendeu os requisitos mínimos estabelecidos na citada norma, conforme os fundamentos desta decisão;

II – Determinar a Notificação, da Senhora **Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF n. ***.634.552-**), Controladora Interna do DER/RO, ou a quem lhe vier substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, no sentido de **determinar**, caso ainda não o tenha feito, para que adote medidas cabíveis de a alteração do status “pendente de homologação” da Tomada de Contas Especial n. 01/2021/DER-RO, no Sistema Informatizado de Tomadas de Contas Especial (SISTCE), nos termos do art. 16, da IN n. 068/19-TCE/RO, conforme fundamentos desta decisão;

III - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, os (as) Senhores (as) **Helio da Silva** (CPF n. ***.835.562-**), Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO; **Gerson Neves** (CPF n. ***.784.761-**), Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO; **Eder André Fernandes Dias** (CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER/RO; **Thiago Alencar Alves Pereira** (CPF n. ***.038.434-**), Procurador Diretor PGE-DER; **Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF n. ***.634.552-**), Controladora Interna do DER/RO e, **Naiara Alves Casini** (CPF n. ***.081.102-**), Presidente da Comissão Tomadora de Contas Especial, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 1145328.

[2] Objeto da apuração: Apurar irregularidades no Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO, tendo como objeto: execução direta da iluminação dos 06 (seis) campos de futebol na zona rural do município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, referente a execução parcial, sem alcance de objetivos em sua finalidade proposta.

[3] § 2º Se o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para análise da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE quanto à existência dos elementos mínimos essenciais que nele devem constar, e posterior homologação pelo Conselheiro relator. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

[4] Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

[5] Art. 17. O relator poderá recusar as cláusulas constantes no TRRE, indicando as medidas corretivas necessárias à confecção de novo Termo que, após as devidas alterações, retornará ao Tribunal de Contas para homologação. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

[6] ID 1145328.

[7] Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521>. Acesso em: 01 fev. 2023.

[8] Objeto da apuração: Apurar irregularidades no Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO, tendo como objeto: execução direta da iluminação dos 06 (seis) campos de futebol na zona rural do município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, referente a execução parcial, sem alcance de objetivos em sua finalidade proposta.

[9] Art. 17. O relator poderá recusar as cláusulas constantes no TRRE, indicando as medidas corretivas necessárias à confecção de novo Termo que, após as devidas alterações, retornará ao Tribunal de Contas para homologação. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

[10] Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; [...] BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

[11] ID 1145328.

[12] Art. 16. As tomadas de contas especiais em que ocorrer a autocomposição e o consequente envio do TRRE para homologação, ficarão com o status de "pendente de homologação" no órgão de controle interno e registradas no SISTCE, suspendendo o prazo do art. 32. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2588/2022/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO

INTERESSADOS: Claudécir Alexandre Alves – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

CPF nº ***.853.302-**

Ademir Borher – Vereador

CPF nº ***.356.292-**

Marco Aurélio Pereira de Oliveira – Vereador

CPF nº ***.859.562-**

Patrick Randover Hellmann – Vereador

CPF nº ***.702.892-**

ASSUNTO: Possível descumprimento do termo de cooperação técnica nº 001/2022, formalizado entre o município de Campo Novo de Rondônia/RO e a SEDUC/RO, com o fito de viabilizar aulas, por meio de mediação tecnológica, aos alunos dos distritos de Vila União e Rio Branco no município de Campo Novo de Rondônia/RO

RESPONSÁVEIS: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação

CPF nº ***.246.038-**

Alexandre José Silvestre Dias – Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO

CPF nº ***.468.749-**

Lucieli de Almeida Flores – Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Campo Novo de Rondônia/RO

CPF nº ***.485.892-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0008/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA. FALTA DE PROFESSORES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir do Ofício nº 066/2022 (ID=1294620), subscrito pelo Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Claudécir Alexandre Alves, e pelos Vereadores Ademir Borher, Marco Aurélio Pereira de Oliveira e Patrick Randover Hellmann, por meio do qual informam “que na escola Tancredo Neves nos Distritos de Vila União e Rio Branco, não está sendo atendida a mediação tecnológica por falta de professores”.

2. Após autuação os autos foram encaminhados a Unidade Técnica que expediu o Relatório de Seletividade registrado sob o ID=1316798, ocasião em que destacou que a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, momento em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, sendo necessária a pontuação mínima de 50 pontos[1].

2.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMa, as informações narradas nestes autos alcançaram 54, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

2.2. De acordo com a Unidade Técnica a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz alcançou 3 pontos[2].

3. Em análise aos fatos o Corpo Instrutivo observou que a Presidência desta Corte encaminhou[3] o presente expediente ao Relator do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício 2022, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que por sua vez determinou que fosse realizada diligência para que os responsáveis pela Administração Municipal, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias – Prefeito, e a Senhora Lucieli de Almeida Flores - Secretária Municipal de Educação, apresentassem informações acerca dos fatos noticiados.

4. Em resposta, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias encaminhou a esta Corte o Termo de Cooperação Técnica nº 001/2022/SEDUC[4], firmado entre o Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia e a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, em 5.1.2022, e declaração da Coordenadoria Regional de Educação de Buritis/RO, analisados pela Unidade Técnica que apontou que o referido Termo “foi motivado pela necessidade de reformar a EEEFM Ruth Rocha”, além de traçar diretrizes para o ensino nos distritos de Rio Branco, Vila União e Três Coqueiros “trazendo inúmeras ações a serem desempenhadas pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e pela SEDUC/RO”.

4.1. Quanto a mediação tecnológica, destacou a Unidade Técnica o seguinte:

[...]

32. Segundo informações fornecidas pela Coordenadoria Regional de Educação de Buritis/RO (ID 1294620, p. 27), a mediação tecnológica estaria ocorrendo na escola Tancredo Neves II, situada no município de Campo Novo de Rondônia/RO, estando o 1º ano do ensino médio sob a responsabilidade da professora Norma Lima, que exerce suas atividades in loco; o 2º ano da professora Zilma Martins Guimarães e, o 3º ano do professor Silvério Ferreira.

33. Assim, os fatos narrados superficialmente e sem conveniente respaldo de evidências robustas, não se mostraram plausíveis, mormente considerando-se o resultado da diligência empreendida pelo então Relator, em que os responsáveis alegaram que a mediação dialógica estaria ocorrendo normalmente.

34. Assim, ante a ausência, na exordial, de maiores informações para contextualizar os apontamentos e possibilitar investigação mais aprofundada; ante o encerramento do ano letivo de 2022, o que inviabiliza ações saneadoras pretéritas e; o não atingimento de pontuação mínima no índice GUT, entendemos não haver motivos para a abertura de ação de controle específica por parte desta Corte, cabendo, na forma do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o arquivamento do feito e a expedição de recomendações ao jurisdicionado e ao controle externo, cf. abaixo proposto.

[...]

4.2. Ao final, o Corpo Técnico concluiu restarem "ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE" e propôs o não processamento do presente PAP, com o seu consequente arquivamento; que seja remetida cópia da documentação à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação e ao Senhor Alexandre José Silvestre Dias – Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO para conhecimento e adoção de medidas com o fito de garantir que alunos dos distritos de Vila União e Rio Branco sejam atendidos com aulas regulares presenciais ou, via mediação tecnológica, no ano letivo de 2023; remetida, também, cópia da documentação à Coordenadoria Especial de Políticas Públicas - CECEX-9, para subsidiar eventuais ações de controle que venham a ser desenvolvidas na área de educação por meio de mediação tecnológica; bem como seja dado ciência aos Interessados e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

5. Quanto a este procedimento, para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5.1 O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa".

5.2 Dos 50 pontos mínimos necessários do índice RROMa a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou 54 pontos, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado, o bastante para que fosse proposto o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

5.2.1 Nesse ponto cumpre destacar que a Unidade Técnica apontou que a Matriz GUT alcançou 3 pontos, sendo que o somatório constante no "Resumo da Avaliação GUT"⁵ totaliza 5 pontos, embora conste o total de 3 pontos, tratando-se, assim, claramente de mero erro formal. O somatório, seja 3 (três) ou seja 5 (cinco), não altera o resultado final da Avaliação GUT, vez que em ambas as situações o mínimo de 48 pontos não é possível ser alcançado.

6. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID=1316798).

7. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1316798, **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput* da Resolução nº 291/2019, em razão das informações encaminhadas por meio do Ofício nº 066/2022 (ID=1294620), subscrito pelo Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Claudécir Alexandre Alves, e pelos Vereadores Ademir Borher, Marco Aurélio Pereira de Oliveira e Patrick Randover Hellmann, **por não terem alcançado o mínimo necessário de 48 pontos da Matriz GUT**, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF nº ***.246.038-**) – Secretária de Estado da Educação e ao Senhor Alexandre José Silvestre Dias (CPF nº ***.468.749-**) – Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, encaminhando-lhes cópia da documentação, para adoção das providências cabíveis, visando adoção de medidas com o fito de garantir que alunos dos distritos de Vila União e Rio Branco sejam atendidos com aulas regulares presenciais ou via mediação tecnológica, no ano letivo de 2023;

III – Determinar o envio de cópia da documentação à Coordenadoria Especial de Políticas Públicas - CECEX-9, para subsidiar eventuais ações de controle que venham a ser desenvolvidas na área de educação por meio de mediação tecnológica;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão;

V – Dar ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II a V e, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

GCFCS. IV/VII.

[1] Art. 4º da Portaria nº 466/2019 c/c o art. 9º Resolução nº 291/2019.

[2] Vide item 4.2.1.

[3] Despacho (ID=042552).

[4] ID=1294620. Págs. 18-25.

[5] Relatório de Seletividade ID 1316798 (pg. 44).

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1164/2022
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO :Suposta inabilitação indevida da reclamante pelo não atendimento dos quesitos de qualificação técnica dispostos no Pregão Eletrônico n. 034/2022 (processo administrativo 648/2022), referente a contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização nas instalações das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Cerejeiras/RO
RESPONSÁVEIS :Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras/RO
 Leiliane Soares de Oliveira, CPF n. ***.439.602-**
 Procuradora Jurídica do Município de Cerejeiras/RO
 Eliandro Victor Zancanaro, CPF n. ***.742.422-**
 Pregoeiro do Município de Cerejeiras/RO
 Leidemar Coelho Ribeiro, CPF n. ***.817.582-**
 Coordenador Geral de Licitações
ADVOGADOS :Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3126
 Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0013/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para oportunidade de apresentação de justificativa e documentos.

2. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre representação formulada pela empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda.-ME, inabilitada no Pregão Eletrônico n. 34/2022 (Processo Administrativo n. 648/2022), cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização de unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, bem como da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Cerejeiras.

2. A representante afirma que ocorreram falhas no certame, vez que a decisão do Poder Executivo Municipal referente a sua inabilitação foi amparada por parecer jurídico produzido com erro grosseiro, que não atendem aos interesses da Administração, pois violam os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, da probidade e da eficiência.

3. Os autos foram processados, por meio da Decisão Monocrática DM-0058/2022-GCBAA, da lavra do Eminente Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, que conheceu da Representação e considerou prejudicado o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, para suspender liminarmente o procedimento licitatório em epígrafe, vez que fora suspenso pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, em cumprimento à decisão judicial emanada no Mandado de Segurança, processo n. 7001166-51.2022.8.22.0013.

4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, que emitiu o Relatório de Instrução Preliminar (ID 1300531), entendendo pela improcedência da representação ou alternativamente que sejam os autos sobrestados até ulterior decisão judicial, em atenção à segurança jurídica, *in verbis*:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Julgar improcedente** a presente representação, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades apontadas na inicial;

b. **Comunicar** à empresa representante, por meio de seus advogados, bem como aos jurisdicionados acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

c. **Alternativamente, sobrestar os autos** até que ocorra o trânsito em julgado dos autos de Mandado de Segurança TJ/RO n. 7001166-51.2022.8.22.0013, em observância ao princípio da segurança jurídica;

d. **Arquivar** os autos após os trâmites legais.

5. Após a manifestação do Corpo Técnico desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, que emitiu o Parecer n. 5/2023-GPGMPC, da lavra do Eminente Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinando pelo conhecimento da representação e chamamento em audiência dos responsáveis Lisete Marth, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras/RO, Leiliane Soares de Oliveira, Procuradora Jurídica do Município de Cerejeiras/RO, Eliandro Victor Zancanaro, Pregoeiro do Município de Cerejeiras/RO e Leidemar Coelho Ribeiro, Coordenador Geral de Licitações, excerto *in litteris*:

(...)

Ante o exposto, sem mais delongas o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas:

I – preliminarmente, conheça da representação formulada, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – sejam chamados aos autos, via mandado de audiência, os Senhores Eliandro Victor Zancanaro (Pregoeiro), Leidemar Coelho Ribeiro (Coordenador Geral de Licitações), Leiliane Soares de Oliveira (Procuradora Jurídica) e Lisete Marth (Prefeita), para, querendo, apresentar razões de justificativas acerca dos fatos alegados na representação em foco, da análise técnica e deste opinativo ministerial, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, conforme prescrito no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. No presente caso, entendo que razão assiste ao Ministério Público de Contas, vez que deve ser assegurado aos responsáveis o Contraditório e a Ampla Defesa.

8. Veja-se que a situação narrada na peça inaugural da Representação merece análise detida por parte desta Corte de Contas, a fim de garantir a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais no que dizem respeito aos procedimentos licitatórios.

9. O ponto nevrálgico do caso em tela é o cumprimento ou não das exigências constantes no edital, por parte da empresa representante, e se houve formalismo exacerbado por parte da Administração Municipal.

10. Nesse sentido a manifestação do *Parquet* de Contas, por meio do o Parecer n. 5/2023-GPGMPC, da lavra do Eminente Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, excerto *in litteris*:

(...)

Tal requisito, ademais, não é exigido pelas normas gerais de licitações (art. 30, II e § 1º, da Lei n. 8.666/93), tampouco pela legislação de regência do pregão (Lei n. 10.520/02).

Dessa forma, em uma análise perfunctória, verifica-se a possível prática de formalismo imoderado pela Administração quando da rejeição dos atestados de capacidade técnica-operacional emitidos pela empresa MAP DOS SANTOS e pela FHEMERON, resultando na consequente inabilitação da licitante vencedora, em potencial ofensa ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

O exame meritório de tais questões, contudo, só se faz possível, como logo adiante se requer, depois de assegurado aos agentes arrolados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

[Omissis]

11. Dessa forma, a fim de resguardar a primazia do interesse público, vez que as supostas irregularidades podem levar a contratação menos vantajosa, é que devem os responsáveis serem chamados em audiência a fim de que apresentem razões de justificativa.

12. Assim, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativa e/ou juntem documentos quanto às afirmações formuladas na Representação (ID 1208734).

13. Diante do exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve o artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 62, III e 30, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e, ainda aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a audiência dos senhores Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras/RO, Leiliane Soares de Oliveira, CPF n. ***.439.602-**, Procuradora Jurídica do Município de Cerejeiras/RO, Eliandro Victor Zancanaro, CPF n. ***.742.422-**, Pregoeiro do Município de Cerejeiras/RO, Leidemar Coelho Ribeiro, CPF n. ***.817.582-**, Coordenador Geral de Licitações, para que apresentem razões de justificativas acerca da possível prática de formalismo imoderado pela Administração quando da rejeição dos atestados de capacidade técnica-operacional emitidos pela empresa MAP DOS SANTOS e pela FHEMERON, resultando na consequente inabilitação da licitante vencedora, em potencial ofensa ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os responsáveis mencionados no item I desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entendam necessários.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Proceda a audiência dos responsáveis indicados no item I, encaminhando cópia da Representação (ID 1208734), do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1300531), do Parecer do *Parquet* de Contas n. 5/2023-GPGMPC (ID 1343564), bem como desta Decisão;

3.3 – Acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

3.3.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.3.2 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.3.3 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.3.4 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – INTIMAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho (RO), 07 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04235/17 (PACED)

INTERESSADO: Mauro Nazif Rasul

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão n. AC1-TC 00014/15, proferido no processo (principal) nº 01492/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0053/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Mauro Nazif Rasul**, do item IV do Acórdão AC1-TC 00014/15, prolatado no Processo nº 01492/08, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0051/2023-DEAD (ID nº 1348114), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sistema Sitafe, verificamos que a CDA n. 20170200019536, referente à multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 00014/15, em face do Senhor Mauro Nazif Rasul, encontra-se com status de paga, conforme documento acostado sob o ID 1348074.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Mauro Nazif Rasul**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão AC1-TC 00014/17**, exarado no Processo n. 01492/08, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Porto Velho/RO, prosseguindo com o **acompanhamento** das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1348091.

Gabinete da Presidência, 07 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 06797/2022

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – (ATRICON),

Associação Transparência Internacional Brasil - TI BRASIL e o Instituto Arapyau de Educação e Desenvolvimento Sustentável.

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

DM 0063/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação, na modalidade adesão a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE/RO, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, a Associação Transparência Internacional Brasil – TI Brasil, e o Instituto Arapyau de Educação e Desenvolvimento Sustentável, cujo objeto visa o compartilhamento de informações e tecnologias sobre o uso da terra no Brasil para a proteção do meio ambiente (modelo de termo de adesão, docs. 04666284 e 0466628).

2. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à adesão do acordo, porquanto os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, bem como o instrumento do acordo está consentâneo com as normas de regência. Neste particular, assegurou que a minuta do acordo de cooperação técnica juntada ao processo (doc. 0466284), guarda similaridade com a "Minuta Padrão Termo de Acordo de Cooperação para Execução de Ações e Medidas Conjuntas e Recíprocas para o Aperfeiçoamento da Missão Institucional das partes signatárias", anexo da Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO (Instrução Processual nº 0494672/2023/DIVCT/SELIC).

3. É o relato do essencial.

4. Note-se que a almejada adesão deste TCE/RO ao acordo de cooperação a ser firmado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, a Associação Transparência Internacional Brasil – TI Brasil, e o Instituto Arapyaú de Educação e Desenvolvimento Sustentável, tem por finalidade "o estabelecimento de parceria para a colaboração e o intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil, o compartilhamento de conhecimento e experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomas", conforme preconiza a Cláusula Primeira (do Objeto) do Acordo de Cooperação Técnica (ID 466284).

5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria objetiva a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.

6. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 0494672/2023/DIVCT/SELIC).

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme já mencionado acima, a proposta do projeto que objetiva o estabelecimento de parceria para a colaboração e o intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil, o compartilhamento de conhecimento e experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomas que, devidamente autorizado pela presidência desta Corte de Contas, a SGA consequentemente determinou a esta Divisão que fizesse a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica.

Com base nas informações inseridas nos autos, é possível concluir que os objetivos da avença poderão contribuir, promover o intercâmbio de conhecimento e experiências com entidades ambientalistas e científicas nacionais e internacionais, bem como o desenvolvimento de iniciativas congêneres, considerando que nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes, as quais visam à consecução de objetivos comuns o que deixa evidente que a situação ora retratada caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes, considerando as potencialidades de aproveitamento, no interesse comum dos partícipes, da ampla divulgação de sua experiência acumulada e dos canais de relacionamento mantidos.

Cabe salientar que na proposta de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica, predomina o regime de mútua cooperação entre os partícipes em unir esforços para, conjuntamente, promover agendas e políticas públicas de meio ambiente e recursos hídricos, sendo celebrado entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, para a realização de atividades de interesse comum, fato que atrai a incidência do art. 116 da Lei 8.666/93[1], que elenca, no que couber, os requisitos mínimos exigidos para a sua formalização.

O Acordo de Cooperação em comento, revela que seu teor é suficiente para atender à pretensão administrativa, visto que contempla os requisitos mínimos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da já mencionada Lei, quais sejam: indicação dos partícipes, definição clara e precisa do objeto, obrigações dos signatários, vigência, foro e outras disposições pertinentes.

Outrossim, informamos que o referido Termo seguirá os ditames constantes na Resolução n. 322/2020/TCE-RO.

Importante trazer à baila que o Acordo de Cooperação Técnica foi elaborado pela ATRICON, tratando-se, portanto, de uma Adesão, onde esta Administração já que deseja aderir-lo, sucumbirá aos seus termos.

Nesse sentido, verifica-se que é possível aplicar as legislações mencionadas acima, considerando que o Projeto MAPBIOMAS é uma iniciativa multi-institucional envolvendo universidades, ONGs e empresas de tecnologia que se uniram para contribuir com o entendimento das transformações do território brasileiro, a partir do mapeamento anual da cobertura e uso do solo no Brasil e é representado neste instrumento pelo INSTITUTO ARAPYAU.

Impõe registrar não se trata de um acordo que implica a transferência de recursos financeiros, não se tratando, portanto, de um ajuste de natureza financeira, fato que mitiga também o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira. Considera-se pré-aprovada para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Ademais, a referida Resolução n. 322/2020/TCE-RO, especificamente em seu item 6, subitem 6.1.3.1.2, dispõe que nos casos em que o ajuste seja celebrado com instituições de direito privado, deve-se observar a comprovação de algumas condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, quais sejam:

a) Atos constitutivos da Pessoa Jurídica, devidamente registrados e prova de inscrição no CNPJ;

b) Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz.

Nesta seara, informamos que foram anexados aos autos os seguintes documentos:

CERTIDÕES	INSTITUIÇÃO	VALIDADE
Ato de eleição da Diretoria para 2022/2023 e demais documentações;	ATRICON	--
Declaração que não emprega menor ATRICON;	ATRICON	--
Ato constituinte ATRICON;	ATRICON	--
Declaração que não emprega menor TI BRASIL;	TI BRASIL	--
Ato constituinte TI BRASIL;	TI BRASIL	--
Declaração que não emprega menor INSTITUTO ARAPYAU;	INST. ARAPYAU	--
Ato constituinte INSTITUTO ARAPYAU;	INST. ARAPYAU	--
Representante Legal INSTITUTO ARAPYAU;	INST. ARAPYAU	--
Certidão conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	ATRICON	11.05.2023
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	ATRICON	26.07.2023
Certidão Negativa de Débitos Estadual	ATRICON	27.04.2023
Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa - Distrito Federal	ATRICON	08.03.2023
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	ATRICON	18.02.2023

Consulta ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	ATRICON	--
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS	ATRICON	--
Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA - CNPJ	ATRICON	--
Certidões de Regularidade: Federal pg. 1, Estadual pg. 2, Municipal pg. 4, FGTS pg. 6, Trabalhista pg. 5, CEIS pg. 7, CNIA pg. 8	TI BRASIL	03.08.2023
Certidões de Regularidade: Federal pg. 1, Estadual pg. 2, Municipal pg. 3, FGTS pg. 5, Trabalhista pg. 4, CEIS pg. 6, CNIA pg. 7	INST. ARAPYAU	13.03.2023

Além disso, como forma de comprovar os atos constitutivos da pessoa jurídica em questão (0493197), a notícia de eleição da nova diretoria da Atricon – biênio de 2022-2023 (0493210), também foram acostados aos autos o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (0493152) e as informações relativas à eleição da nova diretoria para o biênio 2022-2023 da ATRICON página 1-5 (0478827), TI BRASIL (0494666) e Instituto Arapyau (0494668).

De modo a seguir o fluxo da referida Resolução, de acordo com o item 4.4, todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação e à Secretaria Geral de Administração, para conhecimento.

Dando continuidade, dispõe o item 4.11 da Resolução desta Corte de Contas, que a execução do ajuste será acompanhado pelo fiscal e suplente, sendo indicado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalização o servidor Fernando Junqueira Bordignon como ponto focal para exercer a interação junto à ATRICON, além disso, constituem a equipe de modo a acompanharem as atividades referidas ao Acordo em tela, sendo indicados pela SGCE conforme id (0490069) os seguintes servidores para exercerem a fiscalização:

Nome Matrícula E-mail Ordem de indicação

Manoel Fernandes Neto 275 275@tce.ro.gov.br Coordenador Fiscal

Vanessa Pires Valente 559 559@tce.ro.gov.br Suplente

Passo seguinte será a materialização da adesão, caso ela seja conveniente e oportuna. Assim, o Termo de Adesão, caso considerem oportuno será anexado aos autos e disponibilizado em bloco para assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas.

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que a Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, após a colheita da assinatura, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados para o servidor acima designado, de modo a interagir junto à ATRICON, a fim de serem planejadas as atividades referidas, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como as normas que disciplinam o assunto.

DA MINUTA

É primordial ressaltar que apesar da minuta ter sido elaborada pela Atricon, restou verificado que ela se encontra dentro dos padrões estabelecidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO e no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC.

Assim, diante das orientações descritas no Parecer, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

DA OBSERVÂNCIA À LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos partícipes deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um, nos termos do art. 7º, II c/c art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos partícipes decorrentes deste Acordo de Cooperação poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

Conforme se observa no Acordo de Cooperação em sua cláusula 8 da legislação aplicável, será necessário a observância aos termos da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), os representantes das partes, a fim de assegurar o sigilo das informações envolvidas nas atividades decorrentes do presente ajuste, se obrigam a compromissar os servidores ou terceiros designados a preservar a utilização dos dados que lhes forem fornecidos, vedando sua divulgação ou transferência a qualquer título, sob pena das cominações legais.

Diante disso, considerando a mencionada Cláusula, cumpre ressaltar que esta Corte de Contas adotará as práticas exigidas quanto à preservação do uso de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis que lhes forem fornecidos, em cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresentamos as seguintes considerações e encaminhamos para deliberação superior.

Tendo em vista que o Acordo de Cooperação Técnica se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida no "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão", não se vislumbra nenhum óbice legal ao prosseguimento da iniciativa em apreço quanto à formalização do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica que celebram entre si a ATRICON, IT BRASIL e o INSTITUTO ARAPYAUÍ, por meio da ATRICON.

Visto que a proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC, fica dispensada a oitiva da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Assim, encaminham-se os autos concomitantemente à Presidência, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do acordo, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste, e à Secretária-Geral de Administração para conhecimento da demanda. Após, retornem os autos para fins de colheita de assinaturas via SEI e publicação do instrumento na portal transparência.

Certidões atualizadas serão acostadas aos autos quando da formalização do ajuste.

Por fim, seguindo o fluxo regulamentado na Resolução, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser submetidas à SELIC para apreciação superior, razão pela qual a presente instrução segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos em Substituição.

7. À luz dos comentários em tela, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Quinta (Da Ausência de Transferência de Recursos Financeiros), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho, consoante destacou a SELIC/DIVCT.

8. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do termo de adesão se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7 .

9. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do termo de adesão ao acordo de cooperação técnica proposto pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, a Associação Transparência Internacional Brasil – TI Brasil e o Instituto Arapyaú de Educação e Desenvolvimento Sustentável.

10. Por fim, em atenção ao questionamento da SELIC/DIVCT, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

11. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE/RO, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, a Associação Transparência Internacional Brasil – TI Brasil e o Instituto Arapyaú de Educação e Desenvolvimento Sustentável, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração de adesão ao acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (ID 0466628); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 57, de 08 de fevereiro de 2023.

Cede servidor à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001028/2023,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o servidor JESSÉ DE SOUSA SILVA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 181, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.2.2023 a 31.12.2023.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 53, de 6 de fevereiro de 2023.

Designa Coordenadora da Comissão Temporária/Grupo de Trabalho intersetorial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 005213/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges, Assessora Chefe de Cerimonial, cadastro n. 990497, para atuar como Coordenadora da Comissão Temporária/Grupo de Trabalho Intersectorial instituída pela Portaria n. 354 de 8 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2672 ano XII de 9.9.2022, que

designou Comissão Temporária com o fito de levantar dados históricos, catalogar informações, convidar autoridades e figuras históricas da Corte a participarem, propor roteiro visando à elaboração de um documentário institucional alusivo à data comemorativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 02/2023-Segesp
PROCESSO Sei nº: 000521/2023
INTERESSADO(A): Talita Mônica de Oliveira
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0490535), formalizado pela servidora TALITA MÔNICA DE OLIVEIRA, matrícula 990790, Assessora Jurídica, lotada no Ministério Público de Contas - MPC, por meio do qual requer a concessão do pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o Termo de Adesão ao Plano de Saúde da Unimed Porto Velho (0490568), bem como as carteirinhas de beneficiária (0490580), e o desconto em folha de pagamento (0490583), os quais atestam o vínculo e a titularidade do plano.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante no artigo 2º, item II, alínea 'g' da Portaria de subdelegação n. 349 de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado a servidora TALITA MÔNICA DE OLIVEIRA, a partir de 25.01.2023, data de seu requerimento.

Registro, ainda, que a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:08032/2022
Concessão: 4/2023
Nome: MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas (benchmarking) nos estados de Mato Grosso (MT) e Paraná (PR), com vistas a conhecer as unidades e processos de trabalho das Polícias Cíveis dos referidos estados
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Cuiabá/MT
Período de afastamento: 05/02/2023 - 08/02/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:08032/2022
Concessão: 4/2023
Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas (benchmarking) nos estados de Mato Grosso (MT) e Paraná (PR), com vistas a conhecer as unidades e processos de trabalho das Polícias Cíveis dos referidos estados
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Cuiabá/MT
Período de afastamento: 05/02/2023 - 08/02/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:08032/2022
Concessão: 4/2023
Nome: VANESSA PIRES VALENTE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas (benchmarking) nos estados de Mato Grosso (MT) e Paraná (PR), com vistas a conhecer as unidades e processos de trabalho das Polícias Cíveis dos referidos estados
Origem: Manaus/AM
Destino: Cuiabá
Período de afastamento: 05/02/2023 - 08/02/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:08032/2022
Concessão: 4/2023
Nome: ALINE NEIVA SANTOS
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas (benchmarking) nos estados de Mato Grosso (MT) e Paraná (PR), com vistas a conhecer as unidades e processos de trabalho das Polícias Cíveis dos referidos estados
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Cuiabá/MT
Período de afastamento: 05/02/2023 - 08/02/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:00641/2023
Concessão: 7/2023

Nome: OSMARINO DE LIMA

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir veículos para deslocamento das Especialistas Rita de Cássia Paulon, Suely Aparecida Amaral e Fabiane Neves Brito, nas visitas técnicas que serão realizadas aos municípios de Porto Velho e Ariquemes, Pimenta Bueno e Ji-Paraná/RO, nos períodos de 31.01 a 11.02.2023, conforme descrição do cronograma.

Origem: Porto Velho

Destino: Ji-Paraná e Pimenta Bueno

Período de afastamento: 08/02/2023 - 11/02/2023

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:00641/2023

Concessão: 6/2023

Nome: OSMARINO DE LIMA

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: conduzir veículos para deslocamento das Especialistas Rita de Cássia Paulon, Suely Aparecida Amaral e Fabiane Neves Brito, nas visitas técnicas que serão realizadas aos municípios de Porto Velho e Ariquemes, Pimenta Bueno e Ji-Paraná/RO, nos períodos de 31.01 a 11.02.2023, conforme descrição do cronograma.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ariquemes/RO

Período de afastamento: 01/02/2023 - 04/02/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Terrestre

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001299/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento de solução web para controle gerencial e operacional dos descontos de consignações em folha de pagamento, conforme o Edital.

Data de realização: 27/02/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor máximo: R\$ 24.990,00 (vinte e quatro mil novecentos e noventa reais).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Pregoeiro TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 000555/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias, microondas, fogão industrial, etc), conforme o Edital.

Data de realização: 28/02/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 427.106,64 (quatrocentos e vinte e sete mil cento e seis reais e sessenta e quatro centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira - TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Telepresencial – Conselho Superior de Administração
Sessão Extraordinária n. 3/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII e, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 16.2.2023, de forma telepresencial, após a Sessão Ordinária do Pleno, a fim de apreciar os processos abaixo relacionados.

I – Expediente:

1 - Memorando n. 0491326/2023/GOUV (Processo SEI n. 00602/2023) – O Conselheiro Ouvidor apresenta, para conhecimento, os Relatórios Analíticos semestrais acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 2º semestre de 2022, 1º semestre de 2022 e 2º semestre de 2021.

II - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00344/23 – Processo Administrativo
Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Relatório de Atividades de 2022
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 00355/23 – Processo Administrativo
Interessados: Maria Gledivana Alves de Albuquerque ***.940.772-**, Aldrin Willy Mesquita Taborda ***.736.272-**, Luciene Bernardo Santos Kochmanski ***.599.351-**
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Ressarcimento parcial de despesas do Programa de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação Stricto Sensu - Edital n. 008/2022-ESCon.
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
